

**DECISÃO****PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 056/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2022****TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos etc.,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG, COM FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL NECESSÁRIO.

Instaurado, processado e publicado, participaram as empresas: JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SUDESTE MINAS CONSTRUTORA LTDA e ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA.

Após apresentação dos documentos exigidos, as empresas SUDESTE MINAS CONSTRUTORA LTDA e ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA foram inabilitadas, sendo a primeira por não apresentar vínculo com o profissional indicado para a responsabilidade técnica, conforme item d.2.2 do edital e ambas por apresentarem CAT que não contemplou todas as necessidades da obra, de acordo com o item d.2.4.2.

Tendo em vista que a empresa ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA não se fez representar na sessão do certame, abriu-se o prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, fossem apresentados recursos à decisão da Comissão.

As empresas SUDESTE MINAS CONSTRUTORA LTDA e ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA protocolaram suas razões recursais e a empresa JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI contrarrazões aos recursos.

Passamos à análise das razões e contrarrazões recursais:

1) Recurso apresentado pela empresa Sudeste Minas Construtora Ltda

1.1) Do vínculo do profissional indicado para Responsabilidade Técnica

A empresa SUDESTE MINAS CONSTRUTORA LTDA, inconformada com a decisão da Comissão Processante, protocolou recurso no qual questiona sua inabilitação no certame.

Justifica que, caso sagra-se vencedora, apresentaria vínculo empregatício com o profissional que seria responsável pela obra. Colacionou jurisprudências do TCU.



O art. 30 da Lei nº 8.666/93 é muito claro no sentido de que a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido, deve ocorrer na data prevista para entrega da proposta.

A capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

Não é preciso que os licitantes comprovem possuir em seus quadros permanentes tal profissional, bastando a demonstração, na data prevista para a apresentação das propostas, de que dispõem desse para a execução do objeto, seja ele empregado, sócio ou contratado.

Desta forma, patente está que a ocasião para apresentação de comprovação de vínculo com o profissional é na data prevista para entrega da proposta, agindo, esta Comissão, corretamente quando inabilitou a recorrida por não apresentar, na referida data, o documento exigido no instrumento convocatório, entendendo, portanto, pelo indeferimento do pedido de apresentação de contrato com expectativa de contratação futura.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, vinculando, além da Administração Pública, todos os atores envolvidos.

Trata-se, portanto, de princípio inerente a toda licitação para evitar futuros descumprimentos das normas contidas no instrumento convocatório.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (G.N)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (G.N)

1.2) Apresentação de CAT que não contemplou todas as necessidades da obra

A recorrente, segundo análise da equipe de apoio, não apresentou certidões de Acervo Técnico (CAT) necessárias à execução da obra, tendo em vista a complexidade e dimensão da edificação.

Assim, segundo entendimento do referido servidor que compôs a equipe de apoio, necessário será a apresentação de CAT de: execução de terraplanagem; execução estrutural em concreto; execução de



hidrosanitários; execução de arquitetônico; execução de estrutura metálica; execução de drenagem pluvial; execução de cabeamento estruturado; execução de incêndio com tubulação, caixas, mangueiras, hidrantes; execução de SPDA; execução de climatização; execução de GLP.

A empresa recorrente não apresentou, segundo informação do técnico supramencionado, CAT que atendesse ao objetivo da Administração, mantendo, desta forma, sua inabilitação.

2) Recurso apresentado pela empresa Engeply Engenharia Serviços e Suprimentos Ltda

2.1) Apresentação de CAT que não contemplou todas as necessidades da obra

A empresa recorrente opôs recurso à decisão desta Comissão, por discordar de sua habilitação concernente à apresentação de CAT.

Inconformada, justificou seu recurso esclarecendo que possui "*pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame*".

Pois bem, conforme explicitado na decisão do recurso da empresa **SUDESTE MINAS CONSTRUTORA LTDA**, a recorrente **ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA** também não logrou êxito em apresentar as Certidões de Acervo Técnico que atendessem os objetos da Administração, estando, também, faltante os CATs referentes a: execução de terraplanagem; execução estrutural em concreto; execução de hidrosanitários; execução de arquitetônico; execução de estrutura metálica; execução de drenagem pluvial; execução de cabeamento estruturado; execução de incêndio com tubulação, caixas, mangueiras, hidrantes; execução de SPDA; execução de climatização; execução de GLP.

Desta forma, entendemos que por não atender às exigências editalícias, essenciais à execução da obra, não prospera o recurso interposto concernente às CATs apresentadas, devendo ser mantida sua inabilitação.

2.2) Da habilitação dos demais licitantes

A recorrente **ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA** verificou ao analisar os documentos juntados pelas empresas **JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** que, referente a primeira empresa (**JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**) apresentou CNPJ diverso dos demais documentos da referida empresa. Ocorre, que por equívoco desta Comissão, foi juntado aos autos documento estranho à empresa participante, configurando erro material e que não afeta o teor da proposta ou demais documentos necessários. Desta forma, desconsideramos o documento juntado erroneamente.

Quanto ao balanço patrimonial apresentado pela empresa **JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, foi constatado pela recorrente que o mesmo se refere ao ano de 2020, porém, através da **Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022**, os prazos para transmissão de escrituração contábil digital e da escrituração contábil fiscal referente ao ano-calendário 2021 foram prorrogados, estando válido o documento apresentado.



Concernente à recorrida **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, que está classificada como EPP, mas possui faturamento anual acima do previsto para esse tipo de empresa, razão assiste ao recorrente, **devendo a Administração abster-se de conceder tratamento diferenciado à mesma.**

3) Contrarrazões recursais

A empresa **JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, apresentou, tempestivamente, contrarrazões aos recursos interpostos.

3.1. Comprovante de inscrição no CNPJ

Concernente à apresentação de CNPJ de empresa estranha ao certame, informou que tratou de erro formal que não causou prejuízo à Administração, sendo que o objetivo da licitação é a contratação da obra pela melhor proposta, e que apresentou todos os outros documentos exigidos no edital e que são capazes de comprovar a regularidade do CNPJ da licitante.

Discorre ainda, que a sua inabilitação configuraria rigor excessivo e formalismo exacerbado. Junta à peça variadas jurisprudência e doutrina.

Esta Comissão entende que a falta do documento em tela, mesmo exigido no instrumento convocatório, foi sanado com a apresentação dos demais documentos que comprovaram a inscrição no cadastro. Ademais, a empresa **JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** possui contrato vigente com este ente público, o que corrobora nosso conhecimento acerca dos documentos da empresa supra.

A apresentação equivocada do CNPJ pela empresa recorrida ou juntado equivocadamente por esta Comissão não interfere na apresentação das propostas, bem como, não traz prejuízo à municipalidade, pelo que desconsideramos o documento juntado ou apresentado erroneamente.

3.2. Balanço Patrimonial

A empresa **JCOSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, em sua contrarrazão aos recursos interpostos informa que, através da IN RFB nº 2082 de 18 de maio de 2022 foi concedida prorrogação de prazos para transmissão da escrituração contábil de 2021, e que, amparada nessa Instrução apresentou o balanço patrimonial de 2020, não havendo, deste modo, nenhuma irregularidade.

Consubstanciada na Instrução Normativa supracitada, entendemos que não há irregularidade alguma referente ao balanço patrimonial da empresa recorrida, **não havendo razões para sua inabilitação.**

4. Conclusão



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Diante do exposto, decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **SUDESTE MINAS CONSTRUTORA LTDA**, pelos motivos de fato e de direito explicitados e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA**, apenas para determinar a abstenção desta Comissão em deferir tratamento diferenciado previsto na Lei nº 123/06 à empresa **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

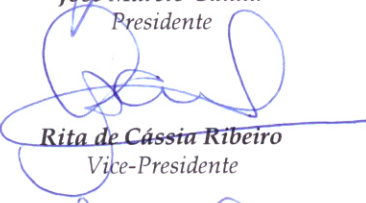
Registre-se;

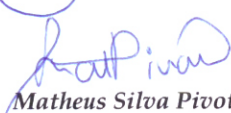
Intime-se; e,

Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 15 de Junho de 2022.


José Márcio Cunha
Presidente


Rita de Cássia Ribeiro
Vice-Presidente


Matheus Silva Pivoto
Secretário